



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

30-05-89

PROCESSO n.º 59/89 de 15 de maio de 1989

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Altera o § 2º do artigo nº 11 da Lei Municipal nº 1.588, de
28 de dezembro de 1988.

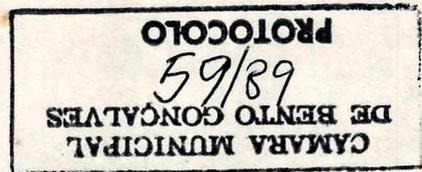
PROJETO-DE-LEI n.º 12/89-Exec. de 12 de maio de 1989.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARQUIVADO EM: _____

Lei Nº 1.605

Arturino de F. Silva
Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº 134/89/GAB

Bento Gonçalves, 12 de maio de 1989.

Senhor Presidente:

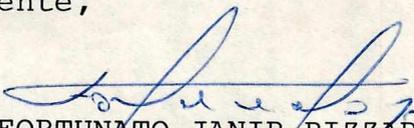
Encaminhamos a Vossa Senhoria, para apreciação dos Nobres edís, o Projeto de Lei Nº 12/89, que "altera o § 2º do Art. 11 da Lei Municipal Nº 1.588, de 28 de dezembro de 1988."

A alteração deve-se ao fato de que após a avaliação do imóvel a ser transacionado, o contribuinte tem o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o pagamento do imposto "inter-vivos". Acontece que no prazo de 60 dias, o imposto sofre uma defasagem muito grande, levando-se em consideração a situação que hoje atravessa o nosso País.

O recolhimento em 30 (trinta) dias, além de beneficiar o Município, também beneficia o contribuinte, tendo em vista que a certidão de ônus do Registro de Imóveis, tem a validade de 30 (trinta) dias.

Certos da aprovação do presente projeto de Lei, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

Bel. IVANOR LUIZ TOMASINI

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 1989.

ALTERA O § 2º DO ART. 11 DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.588, DE 28 DE DE-
ZEMBRO DE 1988.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

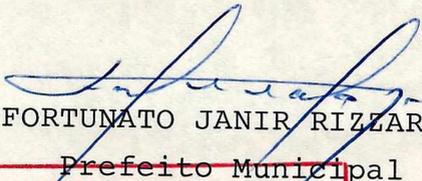
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do Art. 11 da Lei Municipal Nº 1.588,
de 28 de dezembro de 1988, passa a ter a se-
guinte redação:

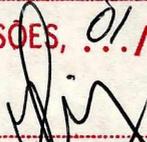
" § 2º - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de
30 dias, contando da data em que tiver sido
realizada, findo qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita
nova estimativa fiscal."

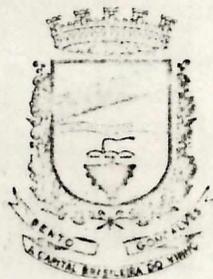
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
doze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

APROVADO	
VOTAÇÃO: <u>1º</u>	
por maioria (16 x 3)	
SALA DAS SESSÕES, <u>30 / 05 / 89</u>	
DATA	
Vereador 	Presidente

APROVADO	
VOTAÇÃO: <u>2º e 3º</u>	
por maioria (17 x 02)	
SALA DAS SESSÕES, <u>01 / 06 / 89</u>	
DATA	
Vereador 	Presidente



102
B

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

fl. 07

Da base de Cálculo

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pelo Agente Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º - Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Porto Alegre, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 60 dias, contando da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

§ 3º - Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 180 dias, contado da data da estimativa fiscal.

§ 4º - O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo não terá aplicação após a Constituição do crédito tributário.

Art. 12 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - quando houver transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, o valor dos imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, incluídos no quinhão hereditário ou no legado, sem quaisquer deduções, no momento da estimativa fiscal, ainda que judicial, nas transmissões por sucessão legítima ou testamentária;

.....



RECEBEMOS 30 MAI 1989

[Handwritten signature]

104/B

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 1989, QUE ALTERA O § 2º DO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.588, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988.

.....

O parágrafo 2º do Art. 11 de Lei Municipal de Nº 1.588, de 28 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

" § 2º - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 30 dias, contando da data em que tiver sido realizada, para os contribuintes que ganham acima de (3) três pisos salariais e pelo prazo de 60 dias para os contribuintes que ganham até (3) pisos salariais, para usufruirm dos prazos estabelecidos, os contribuintes deverão comprovar seus vencimentos."

.....

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

Mario Gabardo
Vereador MARIO GABARDO - PT

REJEITADO	
VOTAÇÃO:	<i>12</i>
<i>por maioria (16x3)</i>	
SALA DAS SESSÕES	<i>30/05/89</i>
	DATA
Vereador	Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

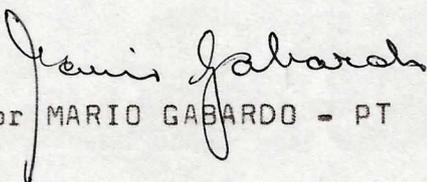
Senhores Vereadores,

Considerando que um dos problemas mais graves que atinge a população brasileira, é o problema da moradia, tornando dramática a vida de um grande número de trabalhadores, que ganham um salário insuficiente que não dá para comprar um terreno para a construção de sua moradia.

O prazo estabelecido por 60 dias facilitaria e oportunizaria possivelmente a aquisição de um terreno.

Finalizando, devemos legislar de acordo com os interesses da população e assim estabelecer transparência em nossas atitudes.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.


Vereador MARIO GABARDO - PT



FLS N.º

06
13

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 59 / 89

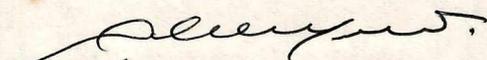
ASSUNTO: Altera o § 2º do art. 11 da
Lei Municipal nº 1.588, de 28 de dezembro
de 1988.

RELATOR: Vereador

Parecer EM SEPARADO (Comissão de Constituição e Justiça)

O Vereador abaixo firmado, membro da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após proceder análise do Processo 59/89, projeto-de-lei de nº 12/89 do Executivo Municipal que " Altera o § 2º do artigo 11º da Lei Municipal de nº 1.588 de 28 de dezembro de 1988" é de parecer que o mesmo deva ser aprovado, tendo em vista que a valiação tem por validade por apenas trinta dias por isso, a preocupação do Executivo em regularizar tal procedimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos trinta dias
do Mês de maio de milnovecentos e oitenta e nove.


Vereador Clóris Pasqualotto - membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 59 / 89

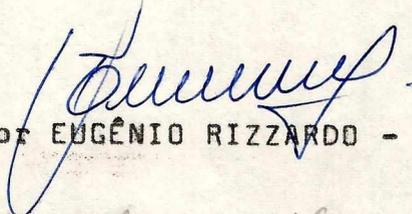
ASSUNTO: Altera o § 2º do art. 11 da
Lei Municipal nº 1.588, de 28 de de
zembro de 1988.

RELATOR: Vereador

Parecer EM SEPARADO

O vereador abaixo firmado, membro da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamentos, após proceder análise do processo 59/89, projeto-de-lei de nº 12/89 do Executivo Municipal, que " Altera o § 2º do artigo 11º da Lei Municipal de Nº 1.588 de 28 de dezembro de 1988 é de parecer que o mesmo deva ser aprovado, tendo em vista que a avaliação tem por validade por apenas 30 dias por isso, a preocupação do Executivo em regularizar tal procedimento

Sala das Sessões Fernando Ferrari aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.


Vereador EUGÊNIO RIZZARDO - Membro

(suplente do Ver. Juarez
Boratti)